



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2121

[Documento normativo revogado pela Resolução 2587, de 30/12/1998.](#)

Regulamenta a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.11.94, tendo em vista as disposições da Medida Provisória nº 684, de 31.10.94,

RESOLVEU:

Art. 1º Para fins de cálculo da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), serão consideradas as rentabilidades médias anualizadas dos Títulos da Dívida Externa emitidos pela República Federativa do Brasil, bem como, quando de sua emissão no mercado primário, as dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Interna Federal.

Art. 2º Poderão integrar a base de cálculo da TJLP, os seguintes títulos:

I - Títulos da Dívida Pública Externa:

Brazil Investment Bond-BIB (Bônus de Saída); Interest Due and Unpaid-IDU (Bônus de Juros Devidos e não Pagos); Par Bond (Bônus ao Par); Discount Bond (Bônus de Desconto); Debt Conversion Bond-DCB (Bônus de Conversão da Dívida); Front-Loaded Interest Reduction Bond-FLIRB (Bônus de Redução Inicial de Juros); Front-Loaded Interest Reduction with Capitalization Bond-"C" Bond (Bônus de Redução Inicial de Juros com capitalização); New Money Bond 1994 (Bônus de Dinheiro Novo-1994); Eligible Interest Bond-EI Bond (Bônus de Juros Atrasados); Outros títulos que venham a ser emitidos pela República Federativa do Brasil.

II - Títulos da Dívida Pública Mobiliária Interna Federal:

Notas do Tesouro Nacional - NTN, série "D"; Outros títulos, a critério do Banco Central do Brasil. [\(Redação dada ao inciso II pela Resolução 2335, de 13/11/1996\).](#)

Parágrafo 1º O Banco Central do Brasil, a seu exclusivo critério, tendo em vista parâmetros de negociabilidade e liquidez, definirá os títulos, dentre os mencionados nos incisos I e II deste artigo, que integrarão a base de cálculo da TJLP, observados os prazos especificados no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º Somente poderão integrar a base de cálculo da TJLP os Títulos da Dívida Externa com prazo de resgate mínimo de 1 (um) ano e os Títulos da Dívida Pública Interna Federal com prazo de resgate igual ou superior a 6 (seis) meses. [\(Redação dada ao parágrafo 2º pela Resolução 2335, de 13/11/1996\).](#)

Art. 3º A TJLP terá vigência de 3 (três) meses, contados a partir da data a ser indicada na sua divulgação pelo Banco Central do Brasil, sendo expressa em termos anuais.

Resolução nº 2121, de 30 de novembro de 1994.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º O período de apuração da TJLP será trimestral, com início no dia 16 (dezesesseis) do quarto mês anterior ao início de sua vigência e final no dia 15 (quinze) do mês imediatamente anterior, consideradas para os Títulos da Dívida Pública Mobiliária Interna Federal, as ofertas públicas liquidadas no período. ([Redação dada pela Resolução 2335, de 13/11/1996](#)).

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá alterar os prazos indicados nos arts. 3º e 4º desta Resolução, observado o mínimo de 3 (três) meses.

Art. 6º O cálculo da TJLP será efetuado de acordo com a metodologia a seguir discriminada:

I - cálculo da rentabilidade média anual dos Títulos da Dívida Pública Externa:

$$a) \text{ MTYDE} = \frac{\sum_{i=1}^K \sum_{j=1}^n \left(\frac{\text{TYDE}_{ij}}{S} \right) \cdot (\text{SDPi}) \cdot (1/\text{PMRi})}{\sum_{i=1}^K \left((\text{SDPi}) \cdot (1/\text{PMRi}) \right)}$$

$$b) \text{ TDE} = \left(\left(1 + \frac{\text{MTYDE}}{2 \times 100} \right)^2 - 1 \right) \cdot 100$$

onde:

MTYDE = taxa média de rentabilidade dos Títulos da Dívida Pública Externa, em moeda estrangeira;

TYDE = "Yield to maturity" do Título, expressa ao ano;

SDP = saldo devedor de principal do Título, no início do período de apuração;

PMR = prazo médio restante do Título;

j = dia observado;

n = número de dias com cotações disponíveis;

K = Títulos da Dívida Pública Externa componentes da base de cálculo da TJLP;

TDE = taxa média de rentabilidade dos Títulos da Dívida Pública Externa, em moeda nacional, tomando em conta a taxa de câmbio de paridade;

S = somatório. ([Redação dada ao inciso I pela Resolução 2335, de 13/11/1996](#)).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - cálculo da rentabilidade média anual dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Interna Federal:

$$\text{TDI} = \frac{\sum_{i=1}^n \left(\left((1 + \text{JRi}/100)^{\text{DCi}/360} \cdot (1 + \text{AVNi})^{360/\text{DCi}} - 1 \right) \cdot 100 \cdot \text{PRi} \cdot \text{Vi} \right)}{\sum_{i=1}^n \text{PRi} \cdot \text{Vi}}$$

onde:

TDI = taxa média de rentabilidade dos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Interna Federal;

JRi = juros reais médios, expressos ao ano, observados no "i-ésimo" leilão ocorrido dentro do período de apuração da TJLP;

n = número de ofertas públicas de Títulos Públicos Federais de longo prazo consideradas no período de apuração da TJLP;

DCi = número de dias entre a data da liquidação "i-ésima" oferta pública e a data final do período de apuração da TJLP, inclusive;

PRi = prazo, em dias, entre o dia seguinte ao término do período de apuração e o do vencimento do "i-ésimo" Título;

Vi = volume colocado da oferta pública de Títulos Públicos Federais;

AVNi = atualização do valor nominal do Título "i", observada no período de apuração, tomando em conta, quando pertinente, a taxa de câmbio de paridade;

S = somatório. ([Redação dada ao inciso II pela Resolução 2335, de 13/11/1996](#)).

III - cálculo da Taxa de Juros de Longo Prazo:

$$\text{TJLP} = (p \cdot \text{TDE}) + (q \cdot \text{TDI})$$

onde: "p" e "q" são fatores de ponderação; TDI e TDE acham-se definidos nos itens anteriores.

Art. 7º Os fatores de ponderação "p" e "q", especificados no inciso III do artigo anterior, deverão ser proporcionais aos volumes em circulação dos Títulos da Dívida Pública Externa (TDE) e Mobiliária Interna Federal (TDI), respectivamente, que integram a base de cálculo da TJLP.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 1º O fator de ponderação "q", associado aos Títulos da Dívida Pública Mobiliária Interna Federal (TDI) terá o valor mínimo de 0,25 (dois décimos e meio), exceto quando inexisterem títulos que atendam o disposto no art. 2º desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução 2145, de 24/02/1995\).](#)

Parágrafo 2º Na impossibilidade de se calcular uma das taxas formadoras da TJLP, o fator de ponderação da taxa disponível fica alterado para 1 (um).

Art. 8º O Banco Central do Brasil divulgará a TJLP no primeiro dia útil do período de sua vigência.

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas que julgar necessárias para implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1994

Pedro Sampaio Malan
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.